

EMENDA ADITIVA Nº 027 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº. 004, de  
08 de julho de 2021

*Acrescenta o Parágrafo Único a redação do artigo 1º  
do PLCE 004/2021*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA** e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 08 de julho de 2021,  
passa a ter a seguinte redação:

*“O artigo 50-B da Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983, fica acrescido do  
parágrafo único.*

*Parágrafo Único. Para a unidade edificada cujo valor venal exceda o valor  
previsto no caput, a isenção será concedida até o limite ali previsto, sendo o  
IPTU correspondente à faixa de incidência excedente à base de cálculo objeto da  
isenção.”*

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.

  
**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA**  
VEREADOR – AVANTE

*Hugo*  
**Vilaça**  
VEREADOR 3



## JUSTIFICATIVA

Buscando uma maior equidade entre os contribuintes, onde alguns possuem a isenção pelo valor venal, mas devido a pequenas diferenças, como por exemplo R\$ 140.001,00 (um real maior do valor base de isenção), este irá sofrer a tributação de forma integral, sobre os 141.001,00.

Esta emenda tem por finalidade corrigir este erro, para que todos os contribuintes tenham o mesmo direito de isenção em relação ao valor venal, sendo tributado sobre o valor que ultrapassar este limite, respeitando a capacidade contributiva.

O STF (Recurso Extraordinário 1.182.154) já definiu que a redução de arrecadação tributária pode ser proposta pelo legislativo, não configurando vício de iniciativa.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*)(*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*).

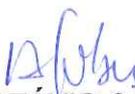
Hugo  
**Vilaca**  
VEREADOR



*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).”*

Neste sentido o presente projeto não possui vício de iniciativa conforme jurisprudência supra bem como não ofensa ao artigo 61 da Constituição da República de 1988.

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.

  
**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA**  
**VEREADOR – AVANTE**

*Hugo*  
**Vilaça**  
VEREADOR

